

# Contexto sociopolítico brasileiro da advocacia e das práticas de insurgência <sup>1</sup>

*Brazilian sociopolitical context of advocacy and insurgent practices*

Luiz Otávio Ribas<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Sociologia da insurgência; Movimentos sociais; Direito.  
**Resumo:** Para uma sociologia da insurgência, envolve-se o contexto sociopolítico da advocacia para compreender como as práticas de insurgência modificam o Direito. O protagonismo dos movimentos populares na América Latina pode ser mais bem estudado com a aproximação aos advogados populares envolvidos na defesa de suas causas. Esta agenda de pesquisa serve para a reflexão sobre a relação entre direito e movimentos sociais e a ação junto a esses atores em um contexto de insurgência e contra-insurgência, próprio do período recente do contexto brasileiro. A advocacia popular é estudada com base em entrevistas e pesquisa em acervo profissional dos advogados, como uma possibilidade de atuação em apoio às práticas de insurgência.

**Keywords:** Sociology of insurgency; Social movements; Law.  
**Abstract:** *The sociopolitical context of advocacy is involved to understand how insurgency practices modify law, for a sociology of insurgency. The protagonism of popular movements in Latin America can be better studied by approaching popular advocates involved in the defense of their causes. This research agenda serves to reflect on the relationship between law and social movements, the action of these actors in a context of insurgency and counterinsurgency, typical of the recent period of the Brazilian context. The popular advocacy is studied based on interviews and research in the professional documents of lawyers, as a possibility to act in support of insurgency practices.*

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em: 12/2016; artigo aceito em 04/2017.

<sup>2</sup> Doutor em Teoria e filosofia do Direito pela UERJ, secretário do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). E-mail: <professorluizribas@gmail.com>.

## **Introdução**

**A** pergunta sobre a maneira como práticas insurgentes modificam o direito começa a ser respondida no contexto político da advocacia, no histórico das insurgências, especialmente no período de 1960 a 2010.<sup>3</sup> Trata-se de uma abordagem sociológica, em que objetiva-se aprofundar a análise sobre a advocacia e as práticas sociais de insurgência no cenário político-social, para além do estudo de trajetórias de vida e análise de discurso de advogados.

Assim, é preciso entender a prática dos advogados para além do julgamento que fazem de si mesmos, por todas as suas limitações, e adentrar nas contradições da vida material. Esta abordagem metodológica precisa ser apreendida com base no texto *O 18 Brumário de Luis Bonaparte*, de Karl Marx (1852), em que o autor afirma que “Os homens fazem a sua própria história, mas não a fazem como querem; não a fazem sob circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado” (MARX, 1978, p. 17). Além da remissão ao estudo rigoroso do passado para compreensão da dimensão histórica da ação humana, Marx está fazendo referência à dimensão social e historicamente construída da ação. Isto é, agir no mundo exige um esforço teórico para que se possa encontrar uma possibilidade de escolha naquilo com que se defronta como legado, o passado socialmente construído. A compreensão dos fatos superando a contradição do que é dito e o que de fato é. Neste sentido, Marx ensina que

E assim como na vida privada se diferencia o que um homem pensa e diz de si mesmo do que ele realmente é e faz, nas lutas históricas deve-se distinguir mais ainda as frases e as fantasias dos partidos de sua formação real e de seus interesses reais, o conceito que fazem de si do que são na realidade (MARX, 1978, p. 45).

Agora, introduz-se os sentidos possíveis para insurgência e advocacia. De maneira geral, o termo insurgência é comumente empregado como praticamente um sinônimo de insurreição, ou seja, um levante armado contra o poder instituído. Pode-se encontrar, ainda, o sentido de rebelião, revolta ou revolução. Mas, atualmente, é possível encontrar o uso dessa palavra com significados muito diversos. No direito internacional público está presente o sentido de uma beligerância legítima. Na imprensa internacional aparece o termo como sinônimo de terrorismo, uma beligerância ilegítima ou o exercício de poder ilegítimo. O exemplo mexicano do Exército Zapatista de Libertação Nacional remete à ideia de insurgentes como aqueles que lutam por autonomia territorial e política para autodeterminação. Na busca por resolver esse impasse terminológico, que também é

---

<sup>3</sup> v. *Direito insurgente e assessoria jurídica popular*. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria do Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015.

conceitual e prático, trabalha-se junto a Ricardo Pazello<sup>4</sup> a reinterpretação do termo para abarcar diferentes dimensões da luta política: resistência, revolta e revolução.

Pressupõe-se que a ninguém interessa um estado permanente de insurgência ou de contrainsurgência. Essas estratégias, com seus usos do direito, transpassam os momentos de conquista de território, transição para mudanças de regimes políticos, entre outros. O Estado não pode fazer a guerra permanentemente, precisa cuidar da economia. Os movimentos insurgentes, por sua vez, não se resumem a ações insurgentes, precisam também organizar a produção. Mas o contrapoder é insurgente porque é um levante contra o poder instituído. Este é contrainsurgente porque procura encobrir a resistência pelo manto do justo como Direito. Necessita-se compreender melhor esses momentos agudos de conflitos entre poder instituído e contrapoder. Defende-se que a insurgência tem três dimensões:

*Resistência* – contrapoder atua na reivindicação, na defesa. Nesta, reconhece-se a legitimidade do poder instituído, mas opõe-se à forma de exercício do poder. Como exemplo, as ocupações de terra e de fábrica, acampamentos, protestos, greve, entre outros;

*Revolta* – contrapoder atua na contestação, trata-se de um ataque inconcluso. Opõe-se a quem exerce o poder. Como exemplo, as revoltas indígenas, a luta armada urbana e do Araguaia, a Cabanagem, as ocupações de propriedade produtiva, a greve política, entre outros;

*Revolução* – contrapoder atua na superação do poder dual, trata-se de um ataque vitorioso. Não se reconhece legitimidade no poder instituído. Alguns exemplos brasileiros, para aprofundamento, são o Quilombo dos Palmares e as Guerras Guaraníticas.

O desafio é aprofundar o estudo das insurgências no Brasil, no contexto da América Latina, para compor um histórico que ressalte o protagonismo dos movimentos populares. Uma dificuldade está em refletir sobre essa atuação na relação direito, poder e Estado.

Uma das possibilidades de aproximação com esse problema é o estudo da advocacia, especialmente aquela que faz a mediação entre os movimentos populares e o Estado. Por advocacia, inicialmente, entende-se o falar em nome de alguém na administração da justiça.

---

<sup>4</sup> Esta proposta é trabalhada com Ricardo Prestes Pazello desde 2009, no Minicurso "Crítica da Crítica Crítica: a sagrada família jurídica", com edições em Teresina (PI), Curitiba (PR), Florianópolis (SC), Blumenau (SC), São Luis (MA) e Maringá (PR). v. PAZELLO, Ricardo Prestes; RIBAS, Luiz Otávio. Direito insurgente: (des)uso tático do direito. In: KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto; AKAMINE JUNIOR, Oswaldo; MELO, Tarso de (Org.). Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões, Dobra, 2015, p. 145-164.

Suas modalidades variam de acordo com os sujeitos envolvidos e objetivos. Em relação aos sujeitos envolvidos, pode ser pública ou privada. A advocacia pública é financiada pelo Estado e desempenhada por funcionários públicos, promotores, procuradores, advogados do Estado, defensores público, entre outros. A advocacia privada, em geral, é desempenhada por profissionais liberais – como os que trabalham como autônomo e em escritórios inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); assalariados; estagiários.

Neste sentido, cabe situar que o atual estado da arte dos estudos sobre advocacia tem diferentes expressões. Em geral, são comuns referências à advocacia de causa, advocacia de interesse público, advocacia estratégica em direitos humanos (*advocacy*) e advocacia popular.

Eliane Botelho Junqueira (1998, p. 2-6) descreve a *advocacia de uma causa* como aquela que utiliza meios relacionados com o direito, ou que procura modificar o direito para alcançar uma maior justiça social, tanto para indivíduos particulares como para grupos em desvantagem. Ela define advocacia popular como aquela comprometida com setores populares, que no Brasil se desenvolveu junto com os movimentos sociais, posteriormente à Constituição de 1988.

Para dialogar com esse conceito e com o conjunto das trajetórias dos advogados entrevistados, apresenta-se esta classificação em relação aos objetivos:

*Advocacia por dever* – daqueles que atuam por dever ou obrigação profissional. A causa é, sobretudo, da advocacia, da liberdade e da ampla defesa. Laboram em âmbito institucional – como os da advocacia pública, de mandatos parlamentares e autarquias, por exemplo –, ou corporativo – das organizações de advogados;

*Advocacia de causa* – daqueles que atuam comprometidos com causas em diferentes grupos, como sindicatos, organizações não governamentais, organizações de direitos humanos, coletivos e redes. É vista como um apoio jurídico e exerce, normalmente, funções de assistência e orientação jurídicas. Alguns exemplos são os defensores de direitos humanos, os criminólogos críticos, entre outros. Outros trabalham, inclusive, em âmbito internacional, normalmente com advocacia estratégica em direitos humanos ou, então, advocacia de interesse público;

*Advocacia popular* – daqueles que defendem as classes e movimentos populares. Trata-se de uma advocacia de causas populares, portanto, uma modalidade da advocacia de causa. É visto, nos movimentos populares e de trabalhadores, como um assessor da frente jurídica. Desempenha a assessoria jurídica popular com funções, por exemplo, de representação judicial, mas também com mobilização de profissionais e pressão para mudanças de

decisões e leis. Alguns se envolvem com trabalhos educativos em cursos de formação política, em universidades, com educação popular e círculos de cultura. Outros desempenham dupla função, assumindo, também, tarefas organizativas e de representação do movimento.

Para avançar nas categorias de advocacia, é necessário um aprofundamento histórico. Inicia-se com o contexto político social brasileiro (1), sob um ponto de vista externo. Nesse ponto, trabalha-se os acontecimentos da conquista do poder, medidas legais de legitimação, arbitrariedade, transição, resistência pacífica e violenta. Além disso, inclui-se o estudo da transformação do Estado e do Direito pela insurgência e a contrainsurgência. A seguir, um ponto de vista mais interno, o contexto das práticas de advocacia em si (2), a organização dos advogados, instituições, origem e histórico. Uma colcha de retalhos sobre a função da advocacia na sociedade e sua relação com o poder instituído (Estado).

### **Contexto político da ditadura e da reconstitucionalização**

O tema da insurgência é, muitas vezes, escamoteado das narrativas históricas quando se refere aos movimentos populares, especialmente em algumas questões que não têm respostas simples, como a influência de levantes indígenas e quilombolas em nossa cultura jurídica. Ademais, cabe problematizar: como a legalidade foi utilizada pelos governantes para buscar legitimar o direito do Estado autoritário? Como foi utilizada pelos governantes para buscar legitimar a reconstitucionalização?

Para Florestan Fernandes (2005), a "revolução institucional" de 1964 foi consequência de uma inibição e paralisação da dominação burguesa e do poder burguês, que ficou enfraquecido na multiplicação e exacerbação de conflitos e antagonismos sociais. A dominação burguesa restava com alto grau de desagregação, desarticulação e desorientação. Houve dificuldade de adaptação às condições impostas pela industrialização intensiva, metropolização dos grandes centros urbanos e eclosão do capitalismo monopolista. Por outro lado, esses conflitos não implicavam em um ambiente pré-revolucionário tipicamente fundado na rebelião antiburguesa das classes assalariadas e destituídas. Neste sentido:

A articulação política ativa, espontânea e deliberada mal atingia as forças burguesas e pró-burguesas diretamente investidas do poder político estatal ou empenhadas em canalizar a sua aplicação. De outro lado, os conflitos tolerados e contidos "dentro da ordem" se agravavam continuamente, em grande parte como consequência dessa inibição e paralisação da dominação burguesa e do poder burguês (FERNANDES, 2005, p. 375).

Assim, a ascensão da participação política coincide com o recrudescimento do regime político. Para Fernandes, a contrarrevolução preventiva foi utilizada para aceleração do desenvolvimento econômico (FERNANDES, 2005, p. 423). Trata-se de

uma reação de um poder desarticulado às forças igualmente desorganizadas.

Para Maria Helena Moreira Alves (1984), o contexto do período da ditadura pode ser caracterizado pela dependência econômica e o Estado de segurança nacional. O Brasil era fornecedor de matéria-prima e um restrito produtor de tecnologia. O reflexo distorcido do desenvolvimento naquela época incluía a falta de soluções consideráveis aos problemas sociais, como desigualdades regionais, graves disparidades na distribuição de renda, altos índices de desemprego e níveis de qualidade de vida muito baixos para a maioria da população. Para governar, houve uma aliança entre os capitais de Estado, multinacional e nacional associado-dependente (periférico), os militares e o governo dos Estados Unidos. Mas, especificamente para o golpe, participaram, ainda, a classe clientelística, como a *Marcha da Família, com Deus pela Liberdade*. A *Doutrina de Segurança Nacional e Desenvolvimento* propunha o desenvolvimento capitalista associado-dependente e a segurança interna. O apoio das massas era buscado com constante desenvolvimento capitalista, com a "guerra psicológica" e com defensores da nação do "inimigo interno". O "anticomunismo" servia para tentar justificar o abuso de poder, prisões arbitrárias, torturas e supressão da liberdade de expressão.

Ainda para Moreira Alves (1984), o regime acabou porque não resistiu à tensão entre a necessidade de legitimação do Estado e a organização repressiva da produção exigida por seu modelo econômico. Foram muitas as contrações do Estado de segurança, as quais provocaram uma crise institucional:

- tendência de perder o controle do crescimento burocrático e do aparato repressivo, o que constitui sua própria base de poder, independente do Executivo;
- incapacidade de eliminar completamente a oposição, uma vez que cada embate leva a protestos pelo uso da força;
- a tentativa de eliminar a oposição ignora as injustiças reais que estão na raiz do conflito, deslocando a divergência de um lado a outro da sociedade civil;
- Estado intrinsecamente instável, tendendo a se isolar cada vez mais. Configura-se em um território de uma pequena elite que mantém o controle da sociedade civil e dos próprios integrantes pelo recurso da força física;
- defasagem da legitimação pela democracia e a realidade de opressão.

Alexandre Bernardino da Costa (1992) explica que a base social do regime de autoritarismo burocrático-militar era formada pela alta burguesia oligopolizada e transnacionalizada. As instituições estavam voltadas para ordem, desativação popular e normalização da economia. A estratégia era de dominação social, com supressão da cidadania e dos movimentos populares. Um padrão de crescimento econômico com divisão distorcida de recursos, transnacionalização da estrutura produtiva, concentração do capital e exclusão. Através de

suas instituições, buscou despolitizar as questões sociais, tratando-as em termos de critérios supostamente neutros e objetivos da racionalidade técnica. Foram fechados os canais de acesso à representação dos interesses populares e de classe. Em relação ao ensino universitário, houve duas fases do governo dos militares. A primeira foi de destruição do projeto de construção de uma universidade crítica de si mesma e da sociedade; a segunda, de disciplinarização do ensino superior, em uma perspectiva desenvolvimentista e de segurança nacional. Para o autoritarismo burocrático-militar, educação é adaptação, investimento socioeconômico e preparação de mão de obra para o mercado de trabalho. Parte da crença de que a elite é capaz de elaborar projetos que devem ser executados obedientemente pelo povo.

Ao aumentar a repressão ao nível de um governo militar, permaneciam algumas resistências espalhadas pelo país, as quais levaram a medidas drásticas, como a supressão de liberdades civis. A lição é que um governo em situações excepcionais tem dificuldade de se manter, assim como a ninguém interessa que a contrainsurgência seja permanente. Essa equação levou os militares a medidas desesperadas, como o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, do governo Costa e Silva. Textualmente consta o objetivo de impedir que sejam frustrados os ideais superiores da Revolução:

Considerando que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária (ATO INSTITUCIONAL nº 5, 1968).

Com esta e outras justificativas, o presidente decretou o recesso forçado de todas as casas legislativas, acumulando o poder de legislar em todas as matérias, podendo, inclusive, intervir nos estados e municípios, suspender direitos políticos e cassar mandatos eletivos. Entre as medidas, estava ainda a suspensão da garantia do *habeas corpus* no caso de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. O artigo 11 afirma expressamente a não responsabilidade: “excluem-se de qualquer apreciação judicial os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos” (ATO INSTITUCIONAL nº 5, 1968).

Nesse contexto, vários grupos resolveram pelo caminho da luta armada. Alessandra Gasparotto (2014, p. 168-169) descreve o contexto dos partidos e das organizações de resistência à ditadura civil-militar, destacando aquelas que optaram pela via armada, por ano de fundação:

Tabela 1. Organizações da luta armada por ano de fundação

<b>Fundação</b>	<b>Organização</b>
1922	Partido Comunista Brasileiro (PCB)
1953	Partido Operário Revolucionário Trotskista (PORT)
1961	Organização Revolucionária Marxista – Política Operária (ORM – POLOP)
1962	Partido Comunista do Brasil (PC do B)
1963	Ação Popular
1967	Ala Vermelha
1968	Partido Operário Comunista (POC)
1968	Vanguarda Popular Revolucionária (VPR)
1969	Ação Libertadora Nacional (ALN)
1969	Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR)
1969	Movimento Revolucionário Tiradentes (MRT)
1969	Vanguarda Armada Revolucionária Palmares (VAR-Palmares)
1969	MR-8
1969	Resistência Democrática (REDE)
1971	Movimento de Libertação Popular (MOLIPO)

Fonte: GASPAROTTO, 2014.

O regime tentava eliminar o caráter político das ações armadas, buscando o enquadramento como crime. Ademais, as notícias sobre militantes arrependidos constavam nas páginas policiais dos jornais (GASPAROTTO, 2014, p. 171). Muitas outras organizações de caráter insurgente existiram nesse período. Hoje, questiona-se o seu significado para alcançar uma luta pela democracia e pela liberdade, já que a maior parte reivindicava programas comunistas ou socialistas. Neste ponto, é preciso, também, flexibilizar os objetivos da insurgência, isto é, uma luta comunista pode levar à abertura democrática, assim como uma luta por democracia pode levar à abertura para uma revolução socialista.

O período da ditadura militar no Brasil (1964–1987) aconteceu em um momento em que a esquerda lutava por reformas, mas mantinha referência no comunismo. A resistência armada aconteceu no momento em que a oposição política foi impossibilitada pelo regime com a suspensão de direitos e submissão do direito à política. Assim, o prolongamento da contrainsurgência degenerou de vez o regime, e agentes do Estado cometeram atos de terrorismo, como o atentado a bomba à sede da OAB, em 27 de agosto de 1980 e a do Riocentro, em 30 de abril de 1981, ambas no Rio de Janeiro.

Esses fatos ocorreram no apagar das luzes, assim como a repressão ao acampamento Natalino, que convocou 15 mil pessoas em 25 de setembro de 1981, no Rio Grande do Sul, em grande manifestação de trabalhadores rurais, comparável às manifestações de greve do ABC paulista. Houve intervenção militar com ataques em julho de 1981 a março de 1982. De 30 de julho a 31 de agosto de 1981, o local foi considerado “área de segurança nacional” (SCALABRIN, 2014). O acampamento na Encruzilhada Natalino, em Ronda Alta (RS), deu origem ao Movimento dos Trabalhadores Rurais

Sem Terra (MST) e pode ser comparado às greves no ABC paulista. Ambas ocorreram no período da ditadura, com caráter contestatório e pacífico. Uma diferença é a religiosidade, muito forte no MST, com padres diretamente envolvidos na organização. A mística da cruz serviu como escudo e para romper barreiras da polícia. A busca da terra prometida foi fundamento para a ação política.

Os trabalhadores do campo e da cidade tiveram apoio jurídico nas insurgências do MST e do ABC. Os advogados puderam garantir, em alguns momentos, a liberdade em situações favoráveis e a permanência na posse no enfrentamento com o Estado. A luta pela terra, a reforma agrária, a luta por melhores condições de trabalho e pela greve foi também a luta pela redemocratização com os movimentos sociais. O socialismo brasileiro foi ressignificado pela radicalidade da ação direta e as propostas para uma nova sociedade.

No período pós-ditadura, cabe uma radiografia dos atingidos pela repressão política, para restituição da verdade, recuperação dos restos mortais dos assassinados e punição dos responsáveis por esses crimes. A luta pela anistia é um movimento que busca esclarecimentos sobre torturas, mortes e desaparecimentos; devolução de restos mortais às famílias; atribuição de responsabilidades e punição dos torturadores e assassinos; desmantelamento do aparelho repressivo e fim das “leis de exceção”.

Um dos avanços nesse processo de luta pela memória, verdade e justiça acontece com o funcionamento da Comissão de Anistia, com o objetivo de reparação de direitos fundamentais violados entre 1946 e 1988, com um conselheiro indicado pelas vítimas e outro, pelo Ministério de Defesa. Ela é um órgão de Estado ligado ao Ministério da Justiça, criada em 2001 para implementação do art. 8º dos Atos e Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988. Em primeiro lugar, foi editada uma Medida Provisória, depois esta foi regulamentada na Lei nº 10.559/02. A ideia de anistia é a da memória, não esquecimento e não repetição. As Caravanas da Anistia iniciaram em 2008. Para José Eduardo Cardozo e Paulo Abrão, “esquecer a barbárie equivaleria a nos desumanizarmos”, já que “o Estado que cometera crimes é que hoje pede perdão, resgatando a dignidade que antes violara” (COMISSÃO DE ANISTIA, 2013, p. 24).

Não é o Estado contra a vítima, mas o Estado que reconhece o direito à anistia, sem oposição, quando preenchidos os requisitos legais. Uma ideia de reconciliação, em que o Estado reconhece seu erro e pede desculpas para a vítima, para recuperar sua a confiança cívica nas instituições do Estado. A Comissão da Anistia entende a indissociabilidade das políticas de reparação, memória, justiça e verdade. Os principais debates encarados nos últimos anos foram sobre a responsabilização dos crimes de Estado (2008), o acesso às informações (2009) e a Comissão da Verdade (2010) (COMISSÃO DE ANISTIA, 2013, p. 24).

Outra possibilidade de estudo da transformação do Estado e do Direito pela insurgência e a contrainsurgência é a Assembleia Nacional

Constituinte de 1987 e a política de reforma agrária. Em 1987, camponeses, burgueses e latifundiários perderam a oportunidade de firmar por meio da lei um acordo político de convivência. Seria a positivação da propriedade como um direito e o seu efetivo cumprimento da função social. O que houve foi a previsão legal desse acordo, que não ocorreu de fato. Na realidade, a classe dos latifundiários interpôs sua força bruta e manipulação por negociatas (lobbies). Os anos seguintes foram de muita violência no campo, após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A violência foi consequência das graves desigualdades sociais, péssima distribuição de terra, costume de arbitrariedade pelo Estado, força bruta dos latifundiários e do exercício da desobediência civil violenta fundada na política de ocupação de terra de movimentos sociais.

Grupos como o MST, fundado em 1984, foram precursores da contestação ao Estado brasileiro pela insuficiência da sua política de Reforma Agrária. Esta fora enterrada na Constituinte de 1987 pelos movimentos sociais de extrema-direita, como a União Democrática Ruralista (UDR), fundada em 1985, e a Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade (TFP), fundada em 1960.

Neste ponto é necessário reivindicar pela teoria do direito o limite da lei defendido pela burguesia. Justamente porque, naquela ocasião, esse limite foi esgaçado por classes conservadoras que não correspondem ao mínimo de acordo necessário para serem aceitos na democracia. A burguesia pode oferecer uma organização política que exclua esses setores "feudais" e totalitários. A luta pelo que está garantido em lei significa manter o acordo político de participação no espaço democrático.

O discurso do direito é fugaz por não se garantir historicamente. Quando as circunstâncias políticas tornam insuportável o Estado de Direito, este é o primeiro a cair: por ato brutal de acirrar as desigualdades ou por ato revolucionário de libertar pela igualdade.

### **Advocacia de causas populares**

Interessa analisar o papel de instituições do Estado e, também, as que organizaram a advocacia, nos períodos da ditadura e da reconstitucionalização, já que constroem visões de mundo, como a da dignidade do trabalho do advogado. É preciso considerar que os advogados são, também, intérpretes no processo social que traduz necessidades de mudança ou conservação, especialmente os advogados militantes. Trata-se agora de perceber como a defesa dos movimentos sociais pela liberdade ocorre na mesma medida.

Leonilde Medeiros destaca que a instauração do regime civil-militar reprimiu fortemente os movimentos populares que tinham ganhado força. A resistência destes não desapareceu, mas foram desarticulados e isolados ao plano local. Assim, os canais articulados envolveram vários episódios de resistência cotidiana, em um processo não linear em que cada direito conquistado precisa ser reafirmado nas lutas singulares (MEDEIROS, 2014, p. 196).

O Partido Comunista Brasileiro (PCB) apoiou a articulação de organizações de trabalhadores no campo, no início da década de 1960, com as bandeiras de “reforma agrária, direito à sindicalização, extensão dos direitos trabalhistas ao campo” (MEDEIROS, 2014, p. 198). Além do PCB, outras orientações políticas se fizeram presentes, como as Ligas Camponesas; segmentos da Igreja Católica que se contrapunham ao “avanço do comunismo”; jovens católicos ligados à Ação Popular; Círculos Operários Católicos no Rio de Janeiro e São Paulo; Movimento dos Agricultores Sem Terra (MASTER) no Rio Grande do Sul; Frentes Agrárias criadas por grupos da Igreja para se contrapor ao MASTER. Todas convergiam para “identificação e denúncia da situação de miséria e exploração em que viviam os camponeses e na necessidade de alterá-la” (MEDEIROS, 2014, p. 199).

As entidades patronais também defendiam a reforma agrária, mas no sentido da modernização tecnológica do campo, com crédito facilitado, assistência técnica e outras formas de apoio aos produtores rurais. Estavam entre os articuladores do golpe de 1964 “a Sociedade Rural Brasileira, tradicional representante dos cafeicultores paulistas e paranaenses, e a Confederação Rural Brasileira, entidade nacional de representação dos interesses dos proprietários de terra” (MEDEIROS, 2014, p. 200).

Sobre os usos do direito pelos trabalhadores, importante notar que:

Uma análise das ações tanto do sindicalismo rural quanto da mediação das pastorais católicas nos conflitos vivenciados pelos trabalhadores rurais mostra que essas instituições se apropriaram do instrumental legal disponível e procuraram tensioná-lo de diversas maneiras. Num contexto de forte repressão, esse foi um caminho possível (MEDEIROS, 2014, p. 208).

A partir do final da década de 1970, houve um momento em que a advocacia se fez presente junto aos trabalhadores do campo. Uma primeira atuação se deu no âmbito administrativo, para fazer valer direitos conquistados. Um dos aspectos mais instigantes na rearticulação das lutas no campo, nos anos 1970, é a valorização da lei como campo de disputa. Leonilde Medeiros considera que “assim, foram sendo possibilitadas releituras da legislação existente, desenvolvidas reflexões sobre a construção de formas alternativas de pensar o direito, bem como sobre a necessidade de preparar agentes para atuar nesse campo específico” (MEDEIROS, 2014, p. 228).

Na Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG)<sup>5</sup>, privilegiava-se um encaminhamento administrativo de conflitos, com orientações legais feitas em linguagem bastante simples e facilmente inteligíveis. Neste sentido, passaram a ter bastante

---

<sup>5</sup> A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura foi criada em 22 de dezembro de 1963 por trabalhadores rurais representantes de 18 estados, distribuídos em 29 federações. No início, tinha a participação de membros do PCB e da Ação Popular (MEDEIROS, 2014, p. 201).

importância os advogados, que, mais do que encaminhar questões na justiça, orientavam certas práticas, em especial no que se refere à defesa da posse, para garantir a permanência dos trabalhadores na terra. Muitos advogados foram perseguidos junto das lideranças sindicais e de movimentos do campo, inclusive com homicídios (MEDEIROS, 2014, p. 212-220).

Da intensa troca política entre advogados e dirigentes sindicais, formou-se, em dezembro de 1980, a Associação Nacional de Advogados de Trabalhadores na Agricultura (ANATAG), que atuava como uma “espécie de corpo de bombeiros” (MEDEIROS, 2014, p. 213).

Leonilde Medeiros explica como a Igreja, na década de 1970, por seus segmentos vinculados à Teologia da Libertação, passou a fazer parte da organização dos trabalhadores para a ampliação da resistência (MEDEIROS, 2014, p. 214). No entanto:

Não se pode tratar a oposição entre comunistas e Igreja de forma simplificada, pois tal polarização não dá conta da complexidade da intervenção do regime militar no campo e muito menos da ação dos quadros ligados à Igreja, muitos deles profundamente imbuídos da necessidade de incentivar a organização dos trabalhadores do campo e portadores de uma concepção de direitos que, se por um lado os afastava dos princípios comunistas, por outro fazia com que defendessem a urgência do combate às diferentes formas de opressão que caracterizavam a forma tradicional de dominação vigente nas fazendas e engenhos (MEDEIROS, 2014, p. 201).

Medeiros considera que, no que se refere ao campo, o processo democrático é ainda precário, apesar dos sensíveis avanços das organizações e movimentos sociais. Não se pode esquecer que, mesmo durante o período militar, as formas de organização e luta dos camponeses levaram a ações de enfrentamento, como as ocupações de terra (MEDEIROS, 2014, p. 223-228).

Um tema que precisa ser aprofundado é o apoio dos advogados ao regime militar, assim como dos promotores. A figura do defensor público é consolidada na democracia. Vale ainda a análise dos juízes, especialmente os do Supremo Tribunal Federal.

Para Rosa Maria Cardoso da Cunha<sup>6</sup>, o Poder Judiciário e o Ministério Público precisam responder hoje sobre seu envolvimento na preservação da imagem do regime militar, o Superior Tribunal Militar (STM) e o Supremo Tribunal Federal (STF). Ela considera que esses “foram tribunais mais politizados e preocupados com a imagem do regime e com as denúncias que eram feitas no país e no exterior” (CARDOSO DA CUNHA, 2014, p. 12). O Poder Judiciário remanescente

---

<sup>6</sup> “Rosa Maria Cardoso da Cunha (1946) é advogada e professora universitária. Graduada em direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em 1969 (...) Criminalista, atuou em defesa de presos políticos no Rio de Janeiro, São Paulo e Distrito Federal” (CARDOSO DA CUNHA, 2014, p. 11).

chegou a promover uns e desqualificar outros grupos econômicos e seus representantes, sob intervenção e orientação dos governantes militares. A lei da autoanistia, articulada com o STF, ainda vigente, é um exemplo de que persiste no Brasil uma forte cultura de conciliação entre as elites.

Rosa Cardoso destaca as diferenças do período ditatorial para o democrático:

A relação público-privado na exploração dos trabalhadores é diferente numa democracia e numa ditadura. O uso da violência dos agentes do Estado, na cidade e no campo, é diverso numa ditadura e desta forma as condições da resistência e da luta sindical e política do trabalho, dos empresários e dos trabalhadores, estes últimos com as armas apontadas pelos agentes públicos contra eles, e, ainda, a legislação criada durante a ditadura contra o movimento sindical e os trabalhadores em geral (CARDOSO DA CUNHA, 2014, p. 14).

O regime se aproximou do fascismo, uma vez que combinou expansão social e repressão. Segunda ela, "houve modernização e aceleração autoritária capitalista no Brasil após o golpe e durante a ditadura, viabilizada pela repressão física e salarial e pela desorganização imposta à vida sindical" (CARDOSO DA CUNHA, 2014, p. 15).

Uma discussão frequente no estudo da advocacia contra a ditadura é sobre a colaboração com o regime ditatorial. Dante Guazzelli e Mateus Torres consideram que, na ditadura, os advogados atuavam por uma causa comum, desempenhando papel de mediação. Suas características eram a atuação na esfera pública, utilizando sua profissão como um instrumento de luta, uma forma de atuar politicamente, "para combater injustiças e promover a defesa dos direitos humanos". Não havia retorno financeiro imediato e poderiam se colocar em posições desconfortáveis. Mas "tudo isso era compensado por uma vontade de fazer de sua profissão uma arma política" (CARDOSO DA CUNHA, 2014, p. 234-237).

Heleno Fragoso<sup>7</sup> fez a defesa de Stuart Angel Jones sabendo que ele já se encontrava morto. Aliás, até mesmo o juiz e o promotor tinham essa informação, o que

nos deixa a prova plena da ferocidade da ditadura militar e da insensibilidade de seus servidores. O regime era criminoso. É preciso que todos saibam disso, para detestá-lo e para amar a liberdade. Este caso representou para mim, como advogado, a mais penosa e amarga experiência daqueles tempos difíceis (apud MOREIRA ALVES, 1984, p. 163).

Por outro lado, para Maria Helena Moreira Alves, havia bons juízes, especialmente os civis que compunham o Supremo Tribunal Militar. Esta corte adotou, invariavelmente, uma concepção

---

<sup>7</sup> Heleno Cláudio Fragoso foi um dos advogados de perseguidos políticos a partir de 1964, atuou na defesa da liberdade e sofreu na própria pele a violência do poder político dominante.

democrática do crime político, adquiriu reconhecimento como liberal, “precisamente porque exigia sempre, nos crimes contra a segurança interna, o propósito político-subversivo e a potencialidade de dano aos interesses da segurança do Estado” (MOREIRA ALVES, 1984, p. 227). Ao mesmo tempo, havia um poder repressivo ilimitado da ditadura militar, que institucionalizou os sequestros e a tortura.

Conforme Joaquim Falcão, a industrialização, a intensificação do trabalho e a especialização colocaram o profissional advogado como um especialista na aplicação do sistema normativo estatal. A sua tecnicização tem como função difundir a crença da irrelevância política do desempenho do profissional advogado. Por outro lado, a tecnicização atende à demanda histórica de adequação do advogado à crescente presença do Estado na sociedade, como principal centro criador e processador das normas jurídicas, para a resolução de conflitos no padrão do direito positivo e estatal. Neste sentido, as faculdades de direito servem para alimentar de advogados a burocracia (FALCÃO, 1980, p. 44-45).

O ideário liberal coloca o ensino e as corporações de advogados como independentes em face do Estado. Assim, “o advogado aparece como principal defensor dos direitos e liberdades individuais, para quem a maior ameaça vem sempre do Estado” (FALCÃO, 1980, p. 46).

Ao final da ditadura militar, Falcão analisa o direito e sua função simbólica legitimadora do poder (política do direito). Trata-se de uma função seletiva da convivência contraditória das visões liberal e lógico-formal. Primeiramente, a seleção de demandas a serem apreciadas e processadas pelo sistema judiciário. Em segundo lugar, selecionar os próprios padrões da decisão judiciária. Um verdadeiro instrumento de poder, para beneficiar determinadas camadas sociais, em detrimento de outras:

Nos regimes autoritários, um dos aspectos deste problema é a permanente tensão entre o exercício do autoritarismo e a existência de um direito formalmente vinculado aos padrões liberais. Neste contexto para a facção autoritária cumpre decididamente afastar do Poder Judiciário a apreciação dos atos da burocracia. É que tradicionalmente o Judiciário está mais vinculado aos padrões liberais, e como tal pode se constituir em ameaça à pretensão autoritária dos grupos que dominam o Estado e que concretizam seus interesses sobretudo pela atuação da burocracia (FALCÃO, 1980, p. 48).

Isto com a participação dos advogados:

(...) a cultura jurídica do advogado, através da convivência contraditória das visões liberal e lógico-formal, exerça função seletiva, dificultando o acesso de diversas camadas sociais ao sistema judiciário. E, implicitamente, que esta seletividade acarrete consequências políticas, vale dizer, interfira na corrida das diversas camadas sociais pelo escasso poder social (FALCÃO, 1980, p. 49).

Por outro lado, admite que a cultura jurídica nas faculdades de direito tem contradições, da “campanha civilista de Rui Barbosa em

diante, as faculdades têm formado tanto os ideólogos das ditaduras, quanto os pastores da libertação” (FALCÃO, 1980, p. 42).

No livro *Os advogados e a ditadura de 1964*, organizado por Sá & Munteal & Martins (2010)<sup>8</sup>, são apresentadas as trajetórias de defesa dos perseguidos políticos. Alguns defensores também foram perseguidos, como os episódios das prisões de Sobral Pinto, George Tavares, Evaristo Morais Filho, Heleno Fragoso e Modesto da Silveira. Outros foram presos por envolvimento com a resistência, como Vivaldo Vasconcellos, Wellington Cantal, Dimas Perrin, Affonso Celso Nogueira Monteiro, Gildásio Consenza, entre outros. Os advogados que faziam a defesa dos perseguidos políticos, em geral, não tinham envolvimento orgânico com as organizações insurgentes. As motivações eram bastante diversas, como a advocacia política, pelo cumprimento de dever; a advocacia cívica, uma obrigação de cidadania; e a oposição ao golpe, pela democracia. Eram tentadas todas as estratégias que estivessem “dentro da legalidade” — variando ora uma defesa mais política, ora mais técnica —, voltadas para localizar o preso, a quebra de incomunicabilidade, a denúncia das torturas e a liberdade. Não havia muita organização, embora fosse um grupo pequeno que trabalhava na época. Mas houve alguma articulação de advogados humanistas e de esquerda para disputar algumas eleições de seccionais da OAB e poder contar com o apoio da entidade.

O documentário *Os advogados contra a ditadura*, de Silvio Tandler (2014), traz inúmeros depoimentos para contextualizar a radicalidade dessa prática de juristas contra a ditadura. O argumento do diretor e os testemunhos dos advogados afirmam algumas posições frente a debates da historiografia, como as seguintes: desde o primeiro dia do golpe houve assassinatos e tortura; o golpe no Brasil inaugurou estádios como campos de concentração na América Latina; em Minas Gerais já haviam começado as primeiras prisões uma semana antes do golpe ser deflagrado. Omar Ferri (apud TENDLER, 2014) considera que a profissão do advogado foi utilizada como espaço de luta contra a ditadura militar e o terrorismo de Estado que se instalou em 1964, sendo ela uma mola inspiradora da atividade política e de protesto contra a ditadura. Já Airton Soares (apud TENDLER, 2014) afirma que foi bastante questionado sobre até que ponto a sua atuação legitimava o sistema. Neste sentido, Humberto Jansen Machado (apud TENDLER, 2014) argumenta que a luta dos advogados de presos políticos fazia sentido por causa das denúncias, além de que, mesmo em condições difíceis, poderia vir uma decisão pela liberdade de seu cliente. Alcione Barreto (apud TENDLER, 2014) considera que o seu papel foi levar ao conhecimento de todos o que acontecia, já que havia, inclusive, setores das Forças Armadas que não acreditavam na existência de tortura. Eny

---

<sup>8</sup> v. SÁ, Fernando; MUNTEAL, Oswaldo; MARTINS, Paulo Emílio. *Os advogados e a ditadura de 1964: a defesa dos perseguidos políticos no Brasil*. Petrópolis: Vozes; Rio de Janeiro: PUCRJ, 2010.

Moreira (apud TENDLER, 2014) contrapõe que as auditorias militares foram criadas para dar impressão à opinião pública internacional de que havia julgamento com direito de defesa. Por fim, Belisário dos Santos (apud TENDLER, 2014) defende que o caso brasileiro tem especificidades em relação a outros do continente, já que foi mantido o funcionamento da justiça, com a defesa de um advogado.

Entre as permanências do golpe, Rodrigo Peixoto destaca “a guerra que veio depois da guerrilha”, fazendo referência aos conflitos depois da guerrilha do Araguaia, na região do Bico do Papagaio. Houve uma série de abusos e violações de direitos contra camponeses e indígenas, execuções e torturas. A repressão organizada na década de 1960 pelo major Curió “estabeleceu a brutalidade contra o camponês como um padrão de conduta reproduzido por fazendeiros e grileiros, violência tolerada e, em muitas circunstâncias, apoiada pelo Estado” (PEIXOTO, 2014, p. 239-250), e esse sistema de inteligência continuou ativo no território. Na região, existe trabalho escravo, milícias e um exército de pistoleiros. Um dos povos que mais sofreu nesse contexto foram os Suruí/Aikewar, com constrangimentos cruéis para revelarem informações dos guerrilheiros, sendo eles até hoje estigmatizados e perseguidos. Ademais, alguns advogados foram assassinados, como Paulo Fonteles e Gabriel Pimenta. Neste sentido, Peixoto explica que “as práticas continuaram a combinar forte presença repressora com omissão, o Estado tolerando a grilagem de terras e a violência bruta contra trabalhadores rurais, sindicatos, religiosos e advogados” (PEIXOTO, 2014, p. 239-250).

Além dessas questões ligadas a defesa de perseguidos políticos, outra maneira de compreender a relação dos advogados com os movimentos é, também, na análise do momento da Constituinte. Esta relação é de garantia da liberdade e da legalidade, seu compromisso é com a Constituição e seus objetivos.<sup>9</sup> A Comissão dos Notáveis que elaborou a primeira versão da Constituição de 1988 era formada por advogados.

A advocacia popular surge em um contexto de redemocratização e de conflitos no campo, em que movimentos populares se insurgiram contra a força bruta do “modelo autocrático burguês de transformação capitalista” (FERNANDES, 2005, página). Mesmo com o fim do regime militar, seguiram-se práticas autoritárias com a participação, ora mais ativa, ora por omissão, de agentes do Estado brasileiro. Assim, esse trabalho é fruto da experiência vivida pelos defensores dos perseguidos políticos — sejam os escravos, anarquistas ou comunistas —, mas agora com maior proximidade no apoio de movimentos populares.

---

<sup>9</sup> Os defensores públicos receberam também esta função como advogados remunerados pelo Estado. A diferença entre eles estaria no acento ora à legalidade, ora à liberdade. O profissional autônomo está em posição mais confortável para a contestação e para a organização política, mesmo a conspiratória e oposicionista ao governo.

As articulações da advocacia popular correspondem à advocacia de causas populares. Algumas das primeiras tentativas de articulação nacional foram a Associação Nacional de Advogados das Lutas Populares (ANAP), criada em 1981, com sede em Goiânia (GO), e o Instituto Apoio Jurídico Popular (AJUP), que funcionou de 1985 a 2002, com sede no Rio de Janeiro (RJ). Estas foram fonte de inspiração para a criação da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP), em 1995.

Conforme documentos<sup>10</sup> fornecidos por Juvelino Strozake, a RENAP teve início na década de 1990. O ano de 1995 foi marcado por muita repressão aos movimentos sociais, especialmente ao MST, com inúmeras prisões de seus integrantes e o Massacre de Corumbiara (RO). Nesse momento, contatou-se a necessidade de uma rede de advogados no Seminário Proteção Jurídica do Povo da Terra, em São Paulo, no Hotel Normandi, com a participação de cerca de 60 pessoas, de 15 a 17 de dezembro de 1995. Em março de 1996 ocorreu uma reunião em Maringá (PR), posteriormente considerada o nascimento da rede. Consolidou-se a ideia de criação da rede durante o II Encontro Nacional dos Advogados do Povo da Terra (ou II Seminário Nacional de Proteção Jurídica do Povo da Terra), com o nome de Rede Nacional Autônoma de Advogados Populares: proteção jurídica do povo da terra (RENAAP). O seminário foi realizado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), Secretaria Agrária do Partido dos Trabalhadores (PT) e MST, de 13 a 15 de dezembro de 1996, no Instituto Cajamar, em Jordanésia (SP), com cerca de 50 pessoas de todas as regiões do Brasil. Passa-se a usar o nome Rede Nacional de Advogados Populares (RENAP) no terceiro encontro, de 17 a 20 de dezembro de 1997, em Salvador (BA). Mas, nos anos seguintes, ainda se usa o primeiro nome (REDE NACIONAL DE ADVOGADOS E ADVOGADAS POPULARES, 2015).

Acrescenta-se a flexão de gênero, passando a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) durante o sexto encontro, de 1º a 4 de fevereiro de 2001, em Goiânia (GO). Nos últimos 20 anos aconteceram encontros quase todos os anos, com o debate de temas como proteção jurídica, direitos humanos, reforma agrária, reforma urbana, processo civil e processo penal, direitos territoriais, meio ambiente, justiça de transição, entre outros (REDE NACIONAL DE ADVOGADOS E ADVOGADAS POPULARES, 2015).

No relato feito por Sueli Bellato (1995), no Seminário Proteção Jurídica do Povo da Terra, consta o nome de alguns advogados que, como ela, participaram das discussões, como Elizabeth Maniglia, Plínio de Arruda Sampaio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Domingos Dutra, Marcelo Goulart (representante do Movimento Ministério Público Democrático), Antonio Jurandyr Porto Rosa, Sérgio Sérvulo da Cunha, Paulo Torres, Jacques Távora Alfonsin, Luiz Edson Fachin, Miguel

---

<sup>10</sup> Todo material foi disponibilizado na página da RENAP na internet: [www.renap.org.br](http://www.renap.org.br).

Pressburger, Darci Frigo e Juvelino Strozake. Um dos temas trabalhados foi o do significado da advocacia com movimentos. Pelo relato, Luiz Eduardo Greenhalgh analisou "condição de advogado do movimento que representa uma causa sem cair no outro extremo de ser militante do movimento" (apud BELLATO, 1995, p. 2). Para ele, trata-se do advogado que é "juridicamente competente [e que] participe da causa que representa" (apud BELLATO, p. 2). Paulo Torres, da Associação dos Advogados dos Trabalhadores Rurais do Estado da Bahia (AATR), apresentou premissas básicas da organização, como a de que "o advogado não é mera ferramenta. O advogado que defende um caso e uma causa" (apud BELLATO, 1995, p. 3). Defende que "o direito não é nosso polo do Estado e que há situações que o Direito pode estar fora da Lei" (apud BELLATO, 1995, p. 3). Como exemplo, analisa áreas de fundo de pasto para criação de uso coletivo no Estado da Bahia. Como resolução, foi aprovada "uma organização de **apoio** aos advogados dos movimentos sociais contando com MST, OAB, CUT, CONTAG, CPT e, dependendo de uma consulta, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão" (apud BELLATO, 1995, p. 4, grifo do autor). Seriam consultadas ainda as entidades: Associação de Juízes para Democracia, Associação Ministério Público Democrático e Ordem dos Advogados do Brasil. Essa organização de apoio teria um advogado com dedicação exclusiva (*full time*) para teoria, respostas a consultas, disponibilização de cópias de decisões relevantes e substituição de patronos. Por fim,

Plínio de Arruda Sampaio encerrou o seminário retomando as lições de Cortez, quando da invasão do México. Lembrou que o advogado é antes de tudo um lutador que está numa briga constante jogando até mesmo seu próprio corpo na defesa da sua causa (apud BELLATO, 1995, p. 4).

Esse retrato do primeiro encontro da rede de advogados populares elucidada quais organizações estiveram presentes inicialmente, assim como as principais preocupações com o significado da função que se buscava articular.

O relato feito por Eunice (1996), da CPT, no II Encontro dos Advogados do Povo da Terra, retoma alguns assuntos do primeiro encontro e busca avançar na consolidação de uma estrutura que fortaleça a rede nacional. Estiveram presentes, de 13 a 15 de dezembro de 1996, em Jordanésia (SP): Ney Strozake (SP), Sávio Barbalho (TO) e Maria Trindade (MT). Os debatedores foram Darci Frigo, Plínio de Arruda Sampaio, João Pedro Stédile, Sérgio Sérvulo, Luis Artur de Godoi, José Osório de Azevedo, entre outros. Plínio de Arruda Sampaio ressaltou que a importância da rede é o apoio e sua rapidez. Para tanto, é preciso preparo político e técnico, de competência, conhecimento de doutrina e jurisprudência para uma defesa eficaz. Uma das propostas aprovadas no encontro foi a de uma

rede de advogados (acesso via BBS)<sup>11</sup> para criação de banco de dados com doutrina, jurisprudência, comentários, extratos de sentenças, pedido de informações, ajuda, troca de informações úteis e solidariedade entre advogados. Além disso, também foi proposta uma rede nacional em que advogados de cada Estado exponham suas experiências. A rede não deve ser presa a entidades e deve contemplar as áreas da terra, do ambiente, trabalhista e direitos humanos (EUNICE, 1996, p. 1-6). Outros encaminhamentos sobre o papel da rede foram:

- ponto de apoio, SOS para os momentos mais angustiantes;
- elaborar a prática e passar via internet;
- dar o retorno sobre a ajuda recebida;
- repassar petições;
- formar uma rede estadual, com secretaria provisória e integração de outros setores;
- novamente encaminhada proposta de página na internet (EUNICE, 1996, p. 6).

Desde o primeiro encontro, houve preocupação com a criação de uma comunicação pela internet por lista de e-mails e pela página da rede, portanto todos os participantes foram perguntados se tinham computador e acesso à internet. E, no segundo encontro, houve uma discussão específica sobre a comunicação pela internet.<sup>12</sup>

No primeiro caderno editado pela RENAP consta, na apresentação, a autodescrição coletiva de que a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares é uma

articulação descentralizada, autônoma, organizada em nível nacional [...] com objetivo de prestar assessoria jurídica aos movimentos sociais que desenvolvem atividades, especialmente para os movimentos na luta pela reforma agrária, pela moradia e meio ambiente (REDE NACIONAL DE ADVOGADOS E ADVOGADAS POPULARES, 2001, p. 5).

Em *Direito insurgente e pluralismo jurídico*, de Luiz Otávio Ribas, consta também uma descrição:

---

<sup>11</sup> BBS, ou *bulletin board system*, é um sistema operacional precursor da internet.

<sup>12</sup> Note-se que o grupo de discussão por e-mail foi criado logo após este encontro e continua em funcionamento ainda hoje. Mas a página na internet só foi viabilizada este ano, 2015, em comemoração aos 20 anos da RENAP.

A RENAP surgiu como uma demanda dos próprios movimentos sociais, que reivindicavam um apoio jurídico organizado e com abrangência nacional. Sobretudo em virtude da extensão territorial do Brasil, a RENAP é responsável pela articulação e troca de experiências entre advogados inteiramente dedicados às causas populares e advogados que prestam serviços esporadicamente. Suas formas de comunicação principais são o grupo de discussão na rede mundial de computadores, a troca de mensagens eletrônicas e os encontros regionais e nacionais. Embora esteja passando por um momento de refluxo em alguns estados, a rede ainda é um instrumento político essencial na assessoria jurídica popular brasileira (RIBAS, 2009, p. 48).

Juvelino Strozake<sup>13</sup> conta que o perfil dos advogados que se interessaram no começo era bastante técnico, mas com compreensão política. Segundo ele,

o advogado que era chamado pelo movimento social era chamado porque ele tinha uma identidade política com a luta. O advogado, mesmo técnico, que não tinha o menor interesse pela luta do movimento social dizia 'não', até porque o movimento não pagava nada.

Desta maneira, os diferentes perfis de advocacia, aliados às práticas de movimentos populares, puderam ser problematizados no sentido da transformação do Estado e do Direito. Cabe ainda enriquecer esta análise com uma pisada mais funda na teoria para, ao fim, responder a questão principal sobre a maneira como práticas insurgentes modificam o direito.

### **Considerações finais**

Toda advocacia é política, pois envolve representação. Ademais, a advocacia por dever envolve a representação de uma causa em que pode não se acreditar. A advocacia de causa pode incluir uma que seja diferente da do representado. O exercício pleno da advocacia na sua função política de representação acontece no apoio jurídico de causas populares.

É importante destacar a relação entre advocacia e militância política. Isto é, as diferenças entre os advogados que atuaram na advocacia no período da ditadura como militantes da resistência pacífica e da resistência armada. Assim como aqueles que atuam com movimentos populares na defesa processual, defesa política e ação coletiva conjunta. Advogados que trabalham com educação propõem uma pedagogia em direitos humanos para leigos, ou rábulas, ou advogados de pés descalços, ou *paralegais*. A perspectiva é de defesa de direitos eventualmente violados, a reivindicação de direito e, também, a construção de direitos no processo de auto-organização. Os camponeses enfrentam cotidianamente várias violações que podem ser enfrentadas com informação sobre os direitos. Outras situações são da

---

<sup>13</sup> STROZAKE, Juvelino. Entrevista concedida a Luiz Otávio Ribas. São Paulo, 25 jan. 2015. (51 min).

contestação do direito vigente para a garantia de uma ordem tradicional ou, então, para a transformação em uma nova ordem comunal ou solidária.

A realidade do país revela uma série de conflitos em que o conhecimento constitui um poder que desmascara situações de exploração e dominação. O Direito é um dos campos de manutenção deste sistema pelo seu desconhecimento, mas também pode ser o da disputa pela democratização, pela distribuição de terra e pela participação do camponês.

### **Referências**

- ADVOGADOS contra a ditadura: por uma questão de justiça. 2014. Direção de Silvio Tendler. Rio de Janeiro: TV Brasil (130 min).
- BELLATO, Sueli Aparecida. 1995. *Relato do Seminário proteção jurídica do povo da terra*. São Paulo. Disponível em: <http://www.renap.org.br/index/biblioteca/cat/1>. Acesso em: 9 set. 2015.
- BRASIL. 1968. Ato Institucional n. 5. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm). Acesso em: 25 mai. 2017.
- CARDOSO DA CUNHA, Rosa. 2014. Entrevista com Rosa Cardoso. Em: ARQUIVO NACIONAL. 50 anos do golpe: Ditadura e transição democrática no Brasil, *Revista do Arquivo Nacional*, v. 27, nº 1, jan.-jun., pp. 11-16.
- COSTA, Alexandre Bernardino da. 1992. *Ensino jurídico: disciplina e violência simbólica*. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito) – UFSC, Florianópolis.
- EUNICE. 1996. Relato do II Seminário A proteção jurídica dos povos da terra. Jordânia. Disponível em: <http://www.renap.org.br/index/biblioteca/cat/1> Acesso em: 9 set. 2015.
- FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. 1980. O advogado, a cultura jurídica e o acesso ao sistema judiciário. *Revista Forense*, v. 272, pp. 41-50.
- FERNANDES, Florestan. 2005. *A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*. 5. ed. São Paulo: Globo.
- GASPAROTTO, Alessandra. 2014. Fontes sobre as organizações de resistência à ditadura civil-militar no Brasil. Em: ARQUIVO NACIONAL. 50 anos do golpe: Ditadura e transição democrática no Brasil, *Revista do Arquivo Nacional*, v. 27, n. 1, jan.-jun. 2014, pp. 167-182.
- JUNQUEIRA, Eliane Botelho. 1998. Os Advogados Populares: em busca de uma identidade. Rio de Janeiro: Departamento de Direito PUC-RJ. *Cadernos PIBIC*, ano IV, n. 2.
- MARX, Karl. *O 18 Brumário e Cartas a Kugelmann*. 1978. Tradução de Leandro Konder e Renato Guimarães. 4. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- MEDEIROS, Leonilde Servolo de. 2014. Trabalhadores do campo, luta pela terra e o regime civil-militar. Em: PINHEIRO, Milton (Org.)

*Ditadura: o que resta da transição.* São Paulo: Boitempo, 2014, pp. 195-230.

MOREIRA ALVES, Maria Helena. 1984. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*. Petrópolis: Vozes.

PAZELLO, Ricardo Prestes. 2014. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

PAZELLO, Ricardo Prestes; RIBAS, Luiz Otávio. 2015. Direito insurgente: (des)uso tático do direito. In: KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto; AKAMINE JUNIOR, Oswaldo; MELO, Tarso de (Org.). *Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: Outras Expressões, Dobra, pp. 145-164.

PEIXOTO, Rodrigo. 2014. A guerra que veio depois da guerrilha. Em: ARQUIVO NACIONAL. 50 anos do golpe: Ditadura e transição democrática no Brasil, *Revista do Arquivo Nacional*, v. 27, n. 1, jan.-jun., pp. 239-25

REDE NACIONAL DOS ADVOGADOS E ADVOGADAS POPULARES. 2001. *Cadernos RENAP*: Alhandra, n. 1, São Paulo, jul.

REDE NACIONAL DOS ADVOGADOS E ADVOGADAS POPULARES. 2015. Sítio Eletrônico. Disponível em: [www.renap.org.br](http://www.renap.org.br) Acesso em: 20 nov.

RIBAS, Luiz Otávio. 2009. *Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000)*. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina.

\_\_\_\_\_. 2015. *Direito insurgente e assessoria jurídica popular*. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria do Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

SÁ, Fernando; MUNTEAL, Oswaldo; MARTINS, Paulo Emílio. 2010. *Os advogados e a ditadura de 1964: a defesa dos perseguidos políticos no Brasil*. Petrópolis: Vozes; Rio de Janeiro: PUCRJ.

SCALABRIN, Leandro. 2014. *Jornal em homenagem a luta dos Sem Terra na Encruzilhada Natalino em Ronda Alta (RS)*. Ronda Alta: (s.n.).

STROZAKE, Juvelino. 2015. Entrevista concedida a Luiz Otávio Ribas. São Paulo, 25 jan. (51 min).